



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054859-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANILO MILITÃO, é agravada CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58749

AGRV. N°: 2054859-58.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REG. S.MIGUEL PAULISTA - 2ª VC

AGTE.: DANILO MILITÃO

AGDOS.: CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização - Justiça gratuita - Decisão que indeferiu pedido de concessão do benefício ao autor - Inconformismo - Inexistência de prova da hipossuficiência econômica, ainda que momentânea - Pressupostos legais para a concessão do benefício não verificados - Indeferimento correto - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão copiada a fls. 27/28, proferida pela MMª Juíza de Direito Vanessa Carolina Fernandes Ferrari, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sustenta o agravante, em síntese, que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família. Aduz que a documentação apresentada comprova a necessidade afirmada. Alega que se encontra em situação de desemprego, na qual as despesas essenciais como alimentação, moradia e saúde já são um desafio. Discorre sobre o acesso à justiça e a necessidade de concessão do benefício. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e instruído.

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem.

Concedido o efeito suspensivo apenas para evitar a extinção do processo por falta de recolhimento das custas até o julgamento deste agravo de instrumento (fls. 37), foi apresentada contraminuta a fls. 41/44.

É O RELATÓRIO.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

Como se sabe, *"a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"* (CPC, art. 98, caput).

Contudo, a agravante não faz jus ao benefício pretendido, pois embora se declare "desempregado", tem profissão definida, porquanto se qualifica como "isolador térmico", está representado nos autos por advogada constituída, e a documentação apresentada não permite concluir pela hipossuficiência

afirmada.

Note-se que apesar de ter o seu último vínculo empregatício encerrado em outubro de 2023 (fls. 30), o recorrente não demonstrou seus rendimentos atuais, ainda que obtidos na informalidade, não sendo crível que tenha permanecido sem qualquer fonte de renda destinada ao menos à subsistência.

Ressalta-se, ainda, que mesmo tendo sido oportunizada a demonstração da necessidade na origem (fls. 23/25), o agravante não apresentou todos os documentos solicitados pelo Juízo, a fim de se aferir a real necessidade da gratuidade pretendida.

Note-se que o autor não juntou os extratos bancários de contas de sua titularidade relativos aos dois últimos meses, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo, e afirmando que *"a exigência de outros documentos que invadam a privacidade é indevida e desnecessária"*, limitou-se a asseverar que a documentação apresentada e a declaração de pobreza já era suficiente (fls. 91/95 na origem).

Assim, somente os documentos apresentados não se prestaram a esclarecer a condição financeira do autor, não comprovando, portanto, a hipossuficiência afirmada.

Por tais razões, o agravante não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo, parecendo pouco provável que o pagamento das custas e despesas processuais o privará do necessário sustento.

Convém mencionar que a isenção do recolhimento da taxa judiciária somente será deferida mediante comprovação por meio idôneo da momentânea impossibilidade financeira, conforme artigos 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e 5º, "caput" da Lei

Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003.

Com efeito, dispõe a norma constitucional que **"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"** (grifo nosso), o que no caso não se verifica.

Não se nega que pela expressa redação do estatuto processual em vigor (Lei 13.105/15, artigo 99, § 4º), a assistência da requerente, por advogado particular, não impede a concessão de gratuidade da justiça. Entretanto, tal fato somado a outros colhidos dos autos evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Salienta-se que a mera declaração de pobreza não é suficiente, por si só, para a obtenção da gratuidade pretendida. Nesse sentido, anota-se que a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil é relativa, e cede às evidências.

O benefício pleiteado não se afigura absoluto, possibilitando assim ao Magistrado indeferi-lo quando tiver fundadas razões.

Nesse sentido:

"Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 47. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 206).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na esteira desse entendimento, a decisão agravada se afigura correta, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, revogando-se o efeito suspensivo anteriormente concedido.

IRINEU FAVA

Relator